

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO
POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE
REFORMA AGRÁRIA. CLASSIFICAÇÃO
DA PROPRIEDADE RURAL. INCLUSÃO
DE ÁREAS NÃO APROVEITÁVEIS.
PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO
RECORRIDO DIVERGENTE DA
JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO
TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE
REFORMA AGRÁRIA. CLASSIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE
EM PEQUENA, MÉDIA OU GRANDE PROPRIEDADE RURAL.
INCLUSÃO DE ÁREAS NÃO APROVEITÁVEIS.
IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. Para a classificação da propriedade em pequena, média ou grande propriedade rural, o número de módulos fiscais deverá ser obtido dividindo-se a área aproveitável do imóvel pelo módulo fiscal do Município, levando em consideração, para tanto, somente a área aproveitável, e não a área do imóvel. Incidência do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64). Precedente do Supremo Tribunal Federal e deste TRF-1ª Região.

3. *Apelação e remessa oficial improvidas*” (fl. 147 – grifos nossos).

Tem-se do voto condutor do julgado recorrido:

“A questão a ser dirimida na presente lide diz respeito à correta metodologia a ser considerada para efeito de se classificar uma

propriedade rural como pequena, média ou grande propriedade.

No caso em exame, a sentença entendeu que o imóvel da lide tem 11,83 módulos fiscais, dividindo a área aproveitável (591,9195 ha) por 50 ha, nos termos do art. 50, § 3º, da Lei 4.504/64 c/c o art. 5º do Decreto 84.685/1980.

(...)

Destarte, ao regulamentar os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, a Lei n. 8.629/93, em seu art. 4º, inc. III, a, estabelece o conceito da média propriedade rural como sendo aquela de área superior a quatro e até quinze módulos fiscais.

(...)

A lei, no entanto, é silente quanto à forma de aferição do módulo fiscal, o que, todavia, não impede o intérprete da lei buscar esses elementos delineadores da forma de cálculo do módulo fiscal no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), que estabelece a forma de cálculo do número de módulos fiscais do imóvel rural.

(...)

Nesse contexto, o imóvel objeto da presente ação classifica-se como média propriedade, sendo, portanto, insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, exceto se o proprietário dispusesse de outra propriedade rural, o que não restou comprovado nos autos (CF, art. 185, I; Lei 8.629/93, art. 4º e parágrafo único).

Quanto à matéria, a sentença recorrida está em harmonia com o entendimento sufragado em precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ‘o número de módulos fiscais será obtido dividindo-se a área aproveitável do imóvel rural pelo módulo fiscal do Município [MS 22.579, Tribunal Pleno, DJ 17.4.1998]’ (fls. 142-143 – grifos nossos).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 171).

2. A Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 93, inc. IX, 184, *caput*, e 185 da Constituição da República.

Afirma que o “Tribunal *a quo*, ao entender aplicável à espécie o quanto disposto no Decreto n. 84.685/80 (...) findou por contrariar artigos da Constituição e da Lei n. 8.629/93, na medida em que nenhum destes diplomas fez a restrição pretendida pelos autores, qual seja a de que se deve considerar somente a área aproveitável do imóvel rural para fins de classificá-lo como pequena, média ou grande propriedade, visando à sua desapropriação para fins de reforma agrária” (fl. 178).

Sustenta, assim, que *“a forma de classificação posta pela Lei n. 8.629/93 não pode ser confundida com a forma estabelecida no Decreto n. 84.685/80, com efeito, são conceitos totalmente distintos, sendo certo que não se pode, simplesmente, enxertar institutos criados para o direito tributário diretamente no direito agrário, sem que tal não acarrete grave distorção de suas finalidades (...) é evidente que o critério é exclusivamente o de extensão – área medida, sem exclusão da área não aproveitável, sendo esta a mens legis da Constituição Federal e da Lei n. 8.629/93”* (fl. 179).

Traz, para fundamentar a sua tese, o entendimento proferido no Mandado de Segurança n. 24.719, julgado do Tribunal Pleno deste Supremo Tribunal.

Requer o provimento do recurso extraordinário, para anular ou reformar o acórdão recorrido.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

4. Na espécie vertente, o Tribunal de origem divergiu do entendimento deste Supremo Tribunal ao excluir da extensão da propriedade rural desapropriada as áreas não aproveitáveis, para proceder à sua classificação (art. 185, inc. I, da Constituição).

No julgamento do Mandado de Segurança n. 24.719, Relator o Ministro Carlos Velloso, este Supremo Tribunal assentou que *“certo que a classificação da propriedade rural em pequena, média ou grande subordina-se à extensão da área, vale dizer, da área medida, por isso que ‘nem o art. 185 da Constituição, nem a Lei n. 8.629 de 1993 estabelecem regra destinada a excluir a área considerada não aproveitável da área total do imóvel rural, para o fim de proceder-se à sua classificação’*.”

Confira-se, a propósito, a ementa desse julgado:

“CONSTITUCIONAL. AGRÁRIO. REFORMA AGRÁRIA. PEQUENA E MÉDIA PROPRIEDADE. CF, art. 185, I. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

I. - *A pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: CF, art. 185, I. A classificação da propriedade rural em pequena, média ou grande subordina-se à extensão da área, vale dizer, da área medida.*

II. - *No caso, não houve a demonstração de que o expropriado não possui outra propriedade” (DJ 14.5.2004 – grifo nosso).*

Nesse sentido, a seguinte decisão monocrática:

“O art. 50, § 3º do Estatuto da Terra estabelece que o número de módulos fiscais é obtido pela divisão da área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.

17. A divisão aritmética da área aproveitável do imóvel [664,376 ha] pelo módulo fiscal do Município [45 ha] resulta em 14,7639 módulos. O INCRA, no entanto, dividiu a área total medida do imóvel pelo módulo da região, do que resultaram 19,93 módulos [fl. 28].

18. Isso porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a classificação do imóvel como pequena, média ou grande propriedade não depende da área aproveitável, mas, exclusivamente, de sua área total. Nesse sentido o precedente do MS n. 24.719, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 14.5.04 (...).

19. Não há preceito constitucional ou da Lei n. 8.629/93 que permita a exclusão da área não aproveitável do imóvel rural para classificá-lo como pequena, média ou grande propriedade. Indefiro o pedido liminar” (MS 27.180, Rel. Min. Eros Grau, DJe 23.5.2008 - grifos nossos).

5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para reformar o acórdão recorrido no ponto relativo à extensão do imóvel levada em consideração para a classificação da propriedade rural e **determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que decida como de direito, tendo como premissa a classificação delineada na jurisprudência deste Supremo Tribunal.**

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2010.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora